



## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 159/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 077/2023

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL E INDUSTRIAL, VÁLVULA REGULADORA E LOCAÇÃO DE CILINDROS, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

Tendo em vista o pedido de IMPUGNAÇÃO, encaminhado via e-mail no dia 04/10/2023, sendo esse em tempo hábil, pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, na Av Morumbi, 8234 -3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Av. João Pinheiro, 3515 – Centro, Poços de Caldas/MG, Cep 37.701-387, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0030-53, entendemos:

Após toda a análise do pedido de impugnação, A Pregoeira Substitua, nomeada pela portaria 133/2023, juntamente com a Equipe de Apoio, encaminhou o pedido a Secretaria solicitante para análise e respostas que se fizer pertinente e posteriormente ao assessor jurídico para análise e parecer na qual nos retornou orientando em acatar em partes o pedido de impugnação encaminhado, como breve síntese dos tópicos (impugnação) e respostas:

- **DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS NÃO EXIGIDOS NO EDITAL:** alega a impugnante que seria obrigatória a exigência da apresentação da AFE - Autorização de Funcionamento para fabricação de gases medicinais expedida pela ANVISA

Com base no parecer jurídico, o pedido é procedente e iremos ratificar o Edital.

- **AGLUTINAÇÃO DOS ITENS EM LOTES:** se torna impraticável uma empresa licitante ser vencedora para o fornecimento do produto e outra empresa licitante ser vencedora para o fornecimento do cilindro, além do fato de haver uma melhor economia ao erário, visto que o custo operacional para entregar um item apenas se torna mais elevado, e uma empresa sendo a fornecedora de todos os itens torna o preço final mais vantajosa.

Com base no parecer da Gestora da Saúde da Prefeitura, a impugnação, neste tópico, é procedente, na qual iremos fazer a ratificação e posteriormente a republicação do Edital.

- **PRAZO DE ENTREGA** - que se apresenta exíguo para o cumprimento pelas empresas licitantes, restringindo desta maneira, a competitividade deste certame;

Neste tópico, torna-se improcedente, devendo manter inalterado o prazo de entrega dos produtos licitados, por se tratar de atendimento à saúde pública, o atendimento às solicitações do Poder Público, especialmente quanto ao prazo de entrega sempre é de forma mais célere que os demais setores e pedidos da Administração, uma vez que o que está em voga é a Saúde Pública. E, neste caso, a fixação do prazo encontra-se na guarida da discricionariedade da administração pública.

- **DO VALOR REFERENCIAL DE PREÇOS EXIGIDOS NO EDITAL** - uma vez que os valores constantes da tabela que consta a estimativa de preços, ANEXO I do edital se apresentam como inexequíveis para formulação de proposta para as empresas licitantes;



Como houve cotação preliminar realizada pelo setor de Compras, conforme consta nos autos do processo licitatório, as cotações obtidas, que fundamentou a fixação dos preços de referência de cada item. Assim sendo, é improcedente, neste tópico, a impugnação apresentada.

- **DO EXÍGUO PRAZO DE ENTREGA:** O prazo exigido para entrega estabelecidos pelo edital é INEXEQUÍVEL para qualquer fornecedor no mercado.

Neste tópico, torna-se improcedente, devendo manter inalterado o prazo de entrega dos produtos licitados, por se tratar de atendimento à saúde pública, o atendimento às solicitações do Poder Público, especialmente quanto ao prazo de entrega sempre é de forma mais célere que os demais setores e pedidos da Administração, uma vez que o que está em voga é a Saúde Pública. E, neste caso, a fixação do prazo encontra-se na guarida da discricionariedade da administração pública

- **DA EXIGÊNCIA DE FIRMA RECONHECIDA NAS CARTAS DE CREDENCIAMENTO** – alega que esta exigência seria excessiva, com base em julgamentos dos tribunais e que poderia ser substituída, por exemplo, pela assinatura digital.


Impugnação é parcialmente procedente, será acrescido ao Edital a tal possibilidade.


Assim a Pregoeira Substituta, nomeada pela portaria 133/2023 e integrante da Equipe de Apoio nomeado pela portaria nº 101/2023, com o conhecimento e análise na íntegra do Assessor Jurídico dessa Prefeitura e Secretaria Solicitante, decide-se por **acatar em partes** a solicitação de impugnação apresentada pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, realizando errata e posteriormente remarcando o certame que se encontra suspenso.

Atenciosamente,

Brazópolis/MG, 11 de outubro de 2023.

JULIANA ALVES DE FREITAS  
Pregoeira Substituta

  
HELDER LUIZ CHAVES DA SILVEIRA  
Equipe de Apoio

  
BIANCA MAIRA SANTOS DA SILVA  
Equipe de Apoio